



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 199/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER.

Art. 2º. O FUNDIMPER tem por finalidade suprir o Ministério Público com recursos financeiros, objetivando aprimorar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com a implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I – aquisição, construção, ampliação e reforma de bens imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinado;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

IV – aquisição, construção, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos que visem ao acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências em prédios do Ministério Público;

V – elaboração e execução de programas e projetos que visem implementar a atuação do Ministério Público nas áreas de proteção dos direitos dos idosos, do meio ambiente, da pessoa portadora de deficiência, da infância e juventude, dos consumidores e dos usuários dos serviços de saúde; e

VI – despesas de custeio, excetuando-se desta o pagamento de gratificação e encargos com o custeio de pessoal, até o limite de 30 % (trinta por cento) da receita do Fundo.

Art. 3º. Constituem receitas do FUNDIMPER:

I – recursos provenientes de repasses de Órgãos e Instituições da Administração Pública Direta e Indireta da União, do Estado e dos Municípios;

II – auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições, de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, transferência e participações em convênios, acordos e ajustes;

III – dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

IV – saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – receita decorrente da cobrança de indenizações por fornecimento a terceiros de cópias de editais de licitação, cópias reprográficas e publicações no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia;

VI – receita decorrente da participação na arrecadação de custas processuais, emolumentos e despesas cartorárias estabelecidas no Regimento de Custas;

VII – receita decorrente da cobrança de taxa de inscrição em concursos públicos, cursos, seminários, conferências e outros eventos técnicos e culturais promovidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

VIII – o produto da alienação de bens móveis, inservíveis e imóveis do Ministério Público do Estado de Rondônia;

IX – receita decorrente da cobrança de indenizações por uso de telefones, de bens materiais e de custeio de propriedade do Ministério Público;

X – receita oriunda de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

XI – o produto da arrecadação de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia;

XII – produto da remuneração das aplicações financeiras efetuadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e do próprio Fundo;

XIII – receita decorrente da sucumbência concedida ao Ministério Público do Estado de Rondônia em procedimentos judiciais; e

XIV – outras receitas eventuais.

Art. 4º. O FUNDIMPER é integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, vinculado diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, que será seu Presidente, ordenador de despesas e representante legal.

Art. 5º. Os recursos financeiros do FUNDIMPER serão movimentados em conta própria de titularidade do Fundo e a sua aplicação deverá obedecer à programação orçamentária de desembolso do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quanto à movimentação de recursos decorrentes de convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos, os quais determinem a instituição financeira e forma de desembolso em que estes deverão ser depositados e/ou geridos.

Art. 6º. A execução orçamentária e financeira do FUNDIMPER deverá ser integrada no conjunto das contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação pertinente a contratos e licitações.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 7º. Os bens adquiridos com recursos do FUNDIMPER serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 8º. Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia autorizado a alienar seus bens patrimoniais móveis inservíveis, através de venda, dação em pagamento, doação, inutilização ou abandono.

§ 1º. São considerados inservíveis os bens móveis ociosos, antieconômicos e irrecuperáveis, assim considerados por comissão especial designada para tal fim.

§ 2º. As normas gerais para o procedimento de baixa de bens patrimoniais do Ministério Público disciplinado nesta Lei Complementar serão expedidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. A regulamentação e instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FUNDIMPER serão expedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, submetendo-as à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 10. O FUNDIMPER manterá escrituração contábil própria e prestação de contas com observância dos ditames da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e das normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O saldo credor do Fundo, apurado no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

Art. 11. O FUNDIMPER terá duração e vigência indeterminada.

Art. 12. Fica aberto um crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, utilizando como recursos a anulação parcial da dotação orçamentária 29.01.02.122.1015.2002 – Custeio e Manutenção das Atividades do Ministério Público do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 339036 – Fonte de Recursos – Tesouro Estadual.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 144 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, e dá outras providências”.

O presente projeto de Lei Complementar tem por finalidade suprir o Ministério Público com recursos financeiros de outras fontes, que não os consignados no orçamento programa, objetivando aprimorar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas funções institucionais, além de propiciar condições técnicas e materiais que possibilitem promover o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros.

As fontes de receita do mencionado Fundo, em sua maioria de natureza extra-orçamentária, são as discriminadas no artigo 3º, do Projeto de Lei Complementar em referência, em sua maioria provenientes de repasses e convênios dos Órgãos e Instituições da Administração Pública Direta e Indireta da União, do Estado e dos Municípios, além de auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, bem como de transferência e partições em convênios que vierem a ser firmados pelo Ministério Público Estadual.

De igual forma, estão disciplinadas, minudentemente, as despesas que poderão ser acudidas com os recursos do Fundo, enfatizando-se a aquisição, construção, ampliação e reforma de bens imóveis, equipamentos e material permanente.

Busca-se, com isso, canalizar investimentos nas áreas de proteção dos direitos dos idosos, do meio ambiente, da pessoa portadora de deficiência, da infância e juventude, bem como dos consumidores e dos usuários dos serviços da saúde.

O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público, como disciplinado no Projeto de Lei Complementar em referência, integra a estrutura organizacional daquela Instituição, devendo ser movimentado em conta própria de titularidade do Fundo e a sua aplicação deverá obedecer à programação orçamentária própria, ficando responsável pela sua movimentação e ordenador de despesa o Procurador-Geral de Justiça, conforme disciplinado nos artigos 4º e 5º.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOKOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 09 / 12 / 2003

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

Cria o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER tem por finalidade suprir o Ministério Público com recursos financeiros, objetivando aprimorar a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento de suas funções institucionais e criar condições técnicas e materiais que promovam o aperfeiçoamento funcional dos seus quadros, com a implementação de recursos para fazer face às despesas com:

I – aquisição, construção, ampliação e reforma de bens imóveis pertencentes ao Ministério Público ou a ele destinado;

II – aquisição de equipamentos e material permanente;

III – implementação dos serviços de comunicação, informática, processamento de dados, recrutamento e treinamento de pessoal;

IV – aquisição, construção, adaptação e manutenção de materiais e equipamentos que visem ao acesso de pessoas idosas e portadoras de deficiências em prédios do Ministério Público;

V – elaboração e execução de programas e projetos que visem implementar a atuação do Ministério Público nas áreas de proteção dos direitos dos idosos, do meio ambiente, da pessoa portadora de deficiência, da infância e juventude, dos consumidores e dos usuários dos serviços de saúde; e

VI – despesas de custeio, excetuando-se desta o pagamento de gratificação e encargos com o custeio de pessoal, até o limite de 30 % (trinta por cento) da receita do Fundo.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER:

I – recursos provenientes de repasses de Órgãos e Instituições da Administração Pública Direta e Indireta da União, do Estado e dos Municípios;

II – auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições, de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, transferência e participações em convênios, acordos e ajustes;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III – dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

IV – saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio Fundo;

V – receita decorrente da cobrança de indenizações por fornecimento a terceiros de cópias de editais de licitação, cópias reprográficas e publicações no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia;

VI – receita decorrente da participação na arrecadação de custas processuais, emolumentos e despesas cartorárias estabelecidas no Regimento de Custas;

VII – receita decorrente da cobrança de taxa de inscrição em concursos públicos, cursos, seminários, conferências e outros eventos técnicos e culturais promovidos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

VIII – o produto da alienação de bens móveis, inservíveis e imóveis do Ministério Público do Estado de Rondônia;

IX – receita decorrente da cobrança de indenizações por uso de telefones, de bens materiais e de custeio de propriedade do Ministério Público;

X – receita oriunda de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

XI – o produto da arrecadação de multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Ministério Público do Estado de Rondônia;

XII – produto da remuneração das aplicações financeiras efetuadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e do próprio Fundo;

XIII – receita decorrente da sucumbência concedida ao Ministério Público do Estado de Rondônia em procedimentos judiciais; e

XIV – outras receitas eventuais.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER é integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Rondônia, vinculado diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, que será seu Presidente, ordenador de despesas e representante legal.

Art. 5º Os recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER serão movimentados em conta própria de titularidade do Fundo e a sua aplicação deverá obedecer à programação orçamentária de desembolso do Ministério Público do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quanto à movimentação de recursos decorrentes de convênios, contratos, ajustes e outros instrumentos, os quais determinem a instituição financeira e forma de desembolso em que estes deverão ser depositados e/ou geridos.

Art. 6º A execução orçamentária e financeira do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER deverá ser integrada no conjunto das contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e legislação pertinente a contratos e licitações.

Art. 7º Os bens adquiridos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER serão incorporados ao patrimônio do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 8º A regulamentação e instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER serão expedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, submetendo-as à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER manterá escrituração contábil própria e prestação de contas com observância dos ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e das normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O saldo credor do Fundo, apurado no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a seu crédito.

Art. 10. O Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia – FUNDIMPER terá duração e vigência indeterminada.

Art. 11. Fica aberto um crédito adicional especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, utilizando como recursos a anulação parcial da dotação orçamentária 29.01.02.122.1015.2002 – Custeio e Manutenção das Atividades do Ministério Público do Estado de Rondônia, Elemento de Despesa 339036 – Fonte de Recursos – Tesouro Estadual.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.